



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13808.000424/2002-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.521 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 1996

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. EXCESSO. POSTERGAÇÃO.

A compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal não configura postergação do pagamento de tributos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Antonio Biancardi** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simoes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de autuação em desfavor da recorrente, referente ao ano-calendário de 1996, em face da não observância da “trava dos 30%” na compensação de bases negativas de CSLL. O lançamento limitou-se ao principal e juros de mora (sem multa de ofício), pois a época do lançamento, a recorrente possuía medida liminar em Mandado de Segurança que lhe autorizava a aproveitar as bases de cálculo negativas da CSLL geradas até o ano-base de 1994 e seguintes, para o cálculo da CSLL, sem se sujeitar à restrição prevista no artigo 58, da Lei nº 8.981/95 (“trava dos 30%”).

Em face da existência do processo judicial, a DRJ limitou-se a analisar a preliminar de decadência suscitada, bem como a legalidade da incidência de juros, deixado de se manifestar sobre o mérito da autuação. Considerou a impugnação improcedente.

Apresentou Recurso Voluntário a recorrente que foi julgado através do Acórdão nº 101-97.105 (fl. 444 ss.) do Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual foi acolhida a preliminar de decadência e cancelado o lançamento. Por sua vez a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial alegando que a falta de recolhimento afastaria a aplicação do art. 150, § 4º do CTN na contagem do prazo decadencial, devendo ser aplicada a regra do art. 173, I do CTN.

A 1ª Turma da CSRF acatou os argumentos da Procuradoria, proferindo o Acórdão nº 9101-004.265 (fl. 512 ss.), dando provimento ao recurso e reestabelecendo o lançamento. Por sua vez a recorrente apresentou Embargos de Declaração afirmando que quando o Recurso Voluntário da fora apreciado, a única matéria discutida no âmbito do colegiado foi justamente a decadência, não havendo manifestação acerca de nenhuma das outras matérias trazidas no Recurso (fls. 10 a 40 do Recurso Voluntário) e que a decisão embargada, em momento algum, apontou a necessidade de retorno dos autos à Turma Ordinária a fim de que houvesse a apreciação daquelas matérias.

Destarte, a 1ª Turma da CSRF apreciou os embargos, através do Acórdão nº 9101-004.869 (fl. 692 ss.), proferindo voto determinado o retorno dos autos à Turma Ordinária para que apreciasse as questões não analisadas no primeiro julgamento do Recurso Voluntário.

Esta Turma do CARF, com outra composição, procedeu ao julgamento conforme determinado, havendo proferido o Acórdão nº 1201-005.560 (fl. 714 ss.) cuja ementa reproduzidos abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração é o meio adequado para constituir o crédito tributário evidenciado em procedimento de revisão de ofício da apuração espontânea do tributo realizada pelo contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. DESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1. PROCESSO DA JUDICIAL. INSTÂNCIA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DISPOSITIVO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13808.000424/2002-09

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. EXCESSO. POSTERGAÇÃO.

A compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal não configura postergação do pagamento de tributos.

JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL.

Incidem juros de mora sobre o crédito tributário constituído por meio de auto de infração, ainda que a sua exigência esteja suspensa em razão de determinação judicial.

MULTA DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL.

Incide multa de mora sobre o crédito tributário constituído por meio de auto de infração lavrado para prevenir a decadência, quando a multa de ofício não é devida e a exigência está suspensa em razão da existência de processo judicial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta decisão, apresentou Recurso Especial a recorrente, onde apresentou argumentos tocantes à suposta postergação de pagamento e da inexigibilidade da multa de mora em face da existência de processo judicial.

Vencidos ritos processuais, o Recurso Especial foi julgado através do Acórdão nº 9101-007.038 da 1ª Turma da CSRF, no qual a Conselheira Relatora Edeli Pereira Bessa, afastou o conhecimento do recurso no que se refere a multa de mora e, no tocante a outra matéria, proferiu voto de mérito cujas conclusões reproduzimos abaixo:

Assim, embora não se tenha, aqui, inobservância do regime de competência contábil, a jurisprudência administrativa está consolidada no sentido de que a inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL pode ensejar postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, se comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior.

O acórdão recorrido, portanto, não merece reparos quando afirma não caracterizado o instituto previsto no §5º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977, e bem expressa que a redução indevida da base de cálculo da CSLL no ano 1996, apontada nestes autos, não se deu por qualquer causa prevista nesse dispositivo, quais sejam, inexistência quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro. Contudo, como também lá reconhecido, é possível que o procedimento do contribuinte tenha causado o efeito econômico apontado e, neste contexto, em observância à Súmula CARF nº 36, impõe-se avaliar a prova apresentada para confirmá-lo e, em caso positivo, decidir acerca dos efeitos arguidos em recurso voluntário.

Por tais razões, e dentro dos limites fixados no conhecimento parcial da matéria, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para admitir a possibilidade de ocorrência de postergação no presente caso e determinar o retorno ao Colegiado *a quo* para apreciação das provas e demais argumentos deduzidos, acerca do tema, em recurso voluntário.

Desta feita, em função de o Conselheiro relator do julgamento anterior não compor mais esta Turma, os autos foram distribuídos a minha relatoria para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

### 1 DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário já foi conhecido e julgado. O novo julgamento se dá em razão da determinação contida no Acórdão nº 9101-007.038 da 1ª Turma da Câmara Superior.

### 2 DO MÉRITO

A matéria ser analisada no presente julgamento limita-se a verificação da existência, ou não, de efeito econômico de postergação no recolhimento da CSLL em função da

desobediência da “trava dos 30%” pela recorrente. Em seu Recurso Voluntário, apresentou os seguintes argumentos a este respeito:

### III.2 - Da Postergação do Pagamento

Caso não seja acolhido o argumento anterior, quanto à inconstitucionalidade da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95, o que se alega a título argumentativo, também não merece subsistir a autuação objeto do presente processo por se tratar de típico exemplo de postergação do pagamento, razão pela qual não seria devida a cobrança da obrigação principal, mas apenas de eventuais juros pelo atraso no pagamento do tributo.

Com efeito, conforme mencionado, a Recorrente utilizou em 1996 seu saldo de base negativa da CSLL, acumulado até 31/12/1994, sem respeitar o limite legal de 30% do lucro apurado. Já nos anos de 1997, 1998 e 1999, a Recorrente não esteve sujeita à incidência do tributo, uma vez que não apresentou base de cálculo tributável. Nos anos de 2000 e 2001, por sua vez, a Recorrente apurou CSLL a pagar e efetuou os recolhimentos, como se pode observar pela análise das anexas DIPJ (doc. 05).

Assim, quando da lavratura do auto de infração ora combatido, em 11/03/2002, deveria ter sido observado pelo Sr. Agente Fiscal que, tendo havido base de cálculo positiva da CSLL em períodos posteriores a 1996, a utilização integral, naquele ano, de bases negativas acumuladas, configurou mera postergação do pagamento para os anos subsequentes (2000 e 2001), uma vez que não foi considerado pela Recorrente nenhum saldo de base negativa, do qual ainda disporia (se não tivesse compensado integralmente).

Confira-se Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes sobre o tema:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA INOBSERVÂNCIA QUANTO A PERÍODO-BASE DE APROPRIAÇÃO DE DESPESA - No caso de inexistência quanto à apropriação de despesas, **cabe ao fisco recompor os lucros tributáveis dos períodos-base envolvidos para, somente assim, apurar o verdadeiro reflexo fiscal, seja redução indevida do lucro real, seja postergação no pagamento do imposto.**" (Acórdão nº 101-93051 - g.n.)

De fato, constatada a existência de base de cálculo positiva da CSLL em períodos posteriores ao ano autuado e a ausência de utilização do saldo da base negativa anteriormente adquirido, configurando mera postergação do pagamento do tributo, seriam devidos apenas os juros de mora, motivo pelo qual não merece prosperar a presente autuação, tendo em vista que o Sr. Agente Fiscal não considerou esse efeito da postergação.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes:

"RECOLHIMENTO INTEGRAL A DESTEMPO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Por analogia aos casos de inobservância do regime de reconhecimento de receita, cumulada com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre denúncia espontânea, afastando qualquer

penalidade por força do artigo 138 do CTN, a postergação no pagamento de tributos, pelo seu recolhimento a destempo, enseja lançamento de ofício tão-somente dos juros moratórios, tendo estes como base o valor recolhido, bem como considerados pelo período em que houve atraso. Recurso provido." (Acórdão nº 108-06160 - g.n.)

Com efeito, nos termos do Parecer Normativo COSU nº 02/96, compete à autoridade administrativa lançadora do tributo apurar o montante da obrigação tributária de forma clara e certa, utilizando dos meios previstos pela legislação tributária, sob pena de tornar ilíquido o lançamento fiscal.

Merece destaque o entendimento do professor José Eduardo Soares de Melo sobre a necessidade de certeza no que tange à determinação da base de cálculo<sup>14</sup> do tributo: *"Em razão da análise sistemática dos preceitos do CTN, não restou dúvida de que a declaração da obrigação, e a constituição do respectivo crédito, só podem ser promovidos pela Autoridade Pública. Compete-lhe investigar a ocorrência do fato gerador, em todos os seus aspectos (determinação da matéria tributável, cálculo do tributo e identificação do sujeito passivo), colimando a descoberta da verdade material."*(g.n.).

Portanto, como o Sr. Agente Fiscal, ao lavrar o auto de infração objeto do presente processo, não se ateve ao fato de que nos anos seguintes a 1996 (em especial em 2000 e 2001), ocorreu o pagamento da CSLL pela Recorrente, de forma postergada, não merece prosperar a presente autuação.

Com relação aos pressupostos de liquidez e certeza, para que seja válido o lançamento fiscal, confira-se as seguintes decisões proferidas por esse Conselho de Contribuintes:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LIQUIDEZ E CERTEZA - O lançamento tributário deve ser líquido e certo. Não se pode aceitar que a fase litigiosa se transforme num exercício continuado de identificação de erros e acertos nos cálculos da auditoria fiscal e do julgamento de primeiro grau." (Ac. 107-07369 - g.n.)

"IRPJ - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - REQUISITOS ESSENCIAIS - LIQUIDEZ E CERTEZA - Não pode prevalecer lançamento tributário que padece dos requisitos de liquidez e certeza." (Ac 107-07187 - g.n.)

"LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - REQUISITOS - O crédito tributário lançado deve revestir-se de elementos capazes de assegurar a certeza e a liquidez. A busca desses requisitos indispensáveis cabe ao fisco, não se admitindo a inversão do ônus da prova fora dos casos previstos em Lei." (Ac 107-07220 - g.n.)

Ante o exposto, demonstrada a falta de liquidez e certeza do lançamento originário do presente processo administrativo, compete a este E. Conselho, com fundamento na legislação vigente, apenas e tão-somente, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do auto de infração lavrado.

Como se vê, segundo a recorrente, o valor de CSLL que deixou de ser recolhido em 1996 o foi em 2000 e 2001, tendo em vista que naqueles anos não havia base negativa a ser

compensada, o que não ocorreria se o saldo utilizado indevidamente em 1996 fosse contabilizado para compensação posterior.

Compulsando os autos, verifica-se que a alegação da recorrente é inverídica. No lançamento, a autoridade fiscal procedeu a reapuração da CSLL do ano-calendário de 1996, limitando a compensação de base negativa acumulada em anos-anteriores a 30% da contribuição apurada no período em análise, sendo que o restante (parcela não compensada) passou a compor o saldo de base negativa para ser compensada nos períodos posteriores. Abaixo reproduzimos excertos do lançamento que comprovam a conclusão:

8. Por outro lado, à vista dos valores acima declarados, o SAPLI alterou aqueles montantes para:
- Linha 20/Ficha 11 : **RS 2.041.903,19**, valor igual a 30 % (trinta por cento) do lucro líquido antes da CSLL ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, tal como disposto no art. 58 da Lei n° 8.981/95;
  - Linha 21/Ficha 11 : **RS 4.764.440,79** – Base de Cálculo da CSLL, que deveria ter sido apurada pela empresa
  - Linha 26/Ficha 11 : **RS352.921,54** -, CSLL a pagar

(fl. 71)

**DEMONSTRATIVO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA - CSLL**  
Exercício 1997 - Ano-calendário 1996

Nome Empresarial: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.  
C.N.P.J.: 42.184.226/0001-30 Número da Declaração:08.1.99990-23  
Forma de apuração do Lucro Real em 1996: Anual

ANO DO FATO GERADOR	VENCIMENTO	CSLL		MULTA DE OFÍCIO		JUROS DE MORA	
		Decorrente de Alteração na Base de Cálculo da Declaração	%	%	VALOR	%	VALOR
1996	30/04/1997	352.921,54	0	0,00	101,62	358.638,86	

(fl. 75)

Nos anos-calendário subsequentes (1997, 1998 e 1999), o saldo de base negativa foi incrementado em função da apuração de prejuízos. Tal informação pode ser verificada das telas do SAPLI (fls. 76 a 79) juntadas ao presente processo pela autoridade fiscal. Abaixo juntamos o saldo em 1999 para melhor compreensão:

Anual - Ano-Calendário 1999 - Lucro Real		Fator de Correção: 1,0000
Forma de Apuração: Anual		Moeda: RS - Real
1. Saldo BC Negativa de Períodos Anteriores	77.244.179,72	
2. Lucro Líquido antes da CSLL	61.118.149,28	
3. Soma das Adições	28.560.760,97	
4. Soma das Exclusões	117.867.064,27	
5. Base de Cálculo antes da Compensação (2+3-4)	-28.188.154,02	
6. Compensação da BC Negativa de Períodos Anteriores	0,00	
7. Baixa do Valor Deduzido como Recuperação de Crédito de CSLL	0,00	
8. Saldo de Base de Cálculo Negativa	105.432.333,74	

Número da Declaração: 09299-55 / DRF Entrega: 0812100 / Exercício de Entrega: 2000

Ademais, ao contrário do alegado pela recorrente, nos anos-calendário de 2000 e 2001, utilizando-se das bases negativas acumuladas, houve a compensação de base negativa, até o

limite de 30%, na apuração da CSLL, conforme DIPJ's juntadas pela própria recorrente (fl. 371 e 414).

28. BASE DE CÁLC ANTES DA COMP DE BC NEG DO PRÓPRIO PER DE APURAÇÃO	6.368.863,83
29. (-) Atividades em Geral	
30. (-) Atividade Rural	
31. BASE DE CÁLC ANTES DA COMP DE BC NEGATIVA DE PER ANTERIORES	6.368.863,83
32. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Per Anteriores - Ativ em Geral	1.910.659,15
33. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Per Anteriores - Ativ Rural	
34. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	4.458.204,68
35. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	401.238,42
<b>CÁLCULO DA CSLL</b>	
36. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	401.238,42
<b>DEDUÇÕES</b>	
37. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00
38. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
39. (-) Parc. Formalizado de CSLL sobre a Base Cálculo Estimada	0,00
40. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
41. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
42. CSLL A PAGAR	401.238,42
43. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
44. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
45. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
28. BASE DE CÁLC ANTES DA COMP DE BC NEG DO PRÓPRIO PER DE APURAÇÃO	8.309.970,9
29. (-) Atividades em Geral	
30. (-) Atividade Rural	
31. BASE DE CÁLC ANTES DA COMP DE BC NEGATIVA DE PER ANTERIORES	8.309.970,9
32. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Per Anteriores - Ativ em Geral	2.492.991,2
33. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Per Anteriores - Ativ Rural	
34. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	5.816.979,6
35. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	698.037,5
<b>CÁLCULO DA CSLL</b>	
36. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	698.037,5
<b>DEDUÇÕES</b>	
37. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,0
38. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,0
39. (-) Parc. Efetiv. Pago de CSLL sobre a Base Cálculo Estimada	0,0
40. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,0
41. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,0
42. CSLL A PAGAR	698.037,5
43. CSLL A PAGAR DE SCP	0,0
44. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,0
45. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,0

Dessarte, verifica-se que o lançamento se referiu e limitou ao montante não recolhido de CSLL no ano-calendário de 1996, sendo que o saldo negativo de contribuição foi acumulado para compensação em períodos posteriores. Dessa forma, não se verificou o efeito econômico de postergação no recolhimento da CSLL.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário em face da inexistência de efeito econômico de postergação.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Antonio Biancardi**